

DIÁRIA

**PORTARIA Nº 318/2020 - GAB/
SEMAS DE 10 DE MARÇO DE 2020**

Objetivo: Realizarem vistorias técnicas em indústrias madeireiras, para subsidiar a análise técnica de avaliação de Estudo de Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV). (Proc. nº 2020/176495).

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA.

Destino: Benevides/PA.

Período: 06/04 a 09/04/2020 – 2 diárias.

Servidores:

5926171/3 - LARISSA DE CARVALHO LIMA - (TÉCNICO EM GESTÃO DE MEIO AMBIENTE)

57227646/4 - MICHELLE MARIA CORREA - (TÉCNICO EM GESTÃO DE MEIO AMBIENTE)

57193748/1 - JOSE LUCIANO SANTOS RODRIGUES - (MOTORISTA)

Ordenador: ANA ANDREA BRITO MAUÉS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 532131

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**NOTIFICAÇÃO Nº 86548/CONJUR/2016**

Á

MADEIREIRA VITORIA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

End: ROD. BR 230, KM 184, SUL S/N BAIRRO RURAL

CEP: 68140-000 URUARA – PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 22429/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7630/2015/GEFLOR em face de MADEIREIRA VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 47 § 1º do Decreto Feral 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S.^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 71341/CONJUR/2015

Á

OSMAR MORAES- FAZENDA ESTRELA VELHA

End: BR 163, VICINAL CELESTE, KM 17, ZONA RURAL

CEP: 68193-000 NOVO PROGRESSO - PA

Notificamos V.S.^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 28218/2013, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6124/2013 em face de OSMAR MORAES, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de nova autuação, bem como pagamento de reposição florestal junto a DGFLOR da Sema, observadas todas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO Nº 104934/CONJUR/2017

Á

RM DA PAIXÃO INDUSTRIA COMERCIO EIRELLI - ME

End: ROD. BR 230, TRANSAMAZONICA, KM 142, VICINAL DO AJAX, KM 02, BAIRRO ZONA RURAL

CEP: 63365-000 ANAPU– PA

Notificamos V.S.^a que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 1293/2017 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/09106/2017/GEFLOR, em face de RM DA PAIXÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI - ME, em razão do descumprimento dos ditames legais do artigo 47, § 1º do Decreto 6.514/2008 e do artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 c/c artigo 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 VEZES O VALOR NOMINAL DA UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Quanto ao quantitativo de madeira apreendido, notificamos V.S.^a que foi determinada a aplicação dos ditames do art. 119, inciso III da Lei Estadual 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal 6.514/08 objetivando dar melhor destinação ao bem, de acordo com suas possibilidades e com o procedimento a ser adotado, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação supracitada.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetivado no prazo de 05 (cinco) dias; e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, ocasionará um acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, respectivamente, da Lei Estadual 5887/95. Ademais, ressalta-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos art. 3º, inciso III e no art. 4º, ambos do Decreto 1.177/08.

Com efeito, informamos a V. S.^a que lhe é facultado o direito de recorrer da presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do diploma legal supracitado.

Por oportuno, salientamos procedimento para estorno de créditos e/ou pagamento de reposição florestal a ser analisado e efetivado pela GESFLORA desta Secretaria.

Protocolo: 539253

NOTIFICAÇÃO Nº 96609/CONJUR/2017

Á

LOURENÇO MACEDO RODRIGUES

End: RUA SANTA QUITERIA, S/N, VILA SÃO JOÃO DOS RAMOS

CEP: 68778-000 SÃO CAETEANO DE ODIVELAS– PA

Pelo presente instrumento, fica LOURENÇO MACEDO RODRIGUES, CPF: Nº 103.818.302-25 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº17916/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2472/2014/GERAD, devidamente qualificado no presente procedimento, desenvolvendo a atividade de construção civil, face à construir trapiche em solo não edificável (mangue), sem a devida licença do órgão ambiental competente, Parecer Jurídico nº 16000/CONJUR/GABSEC/2016, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 93, Lei Estadual nº 5.887/1995 e artigo. 66 e 74 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Sugerimos ainda que o autuado regularize sua situação junto a SEMAS, solicitando seu devido licenciamento ambiental no prazo máximo de 30(trinta) dias, ou que comprove tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência da imposição, sob pena de , não cumprindo com as exigências impostas, configura-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada em já em 500 UPF's de acordo.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da Lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.